

Município de Missal
ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL
ESTADO DO PARANÁ



MANUAL DE ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
MUNICÍPIO DE MISSAL/PR



INTRODUÇÃO:

Este manual foi desenvolvido com o objetivo de apresentar os procedimentos técnicos e conceitos utilizados pelo Município de Missal para alterações orçamentárias e créditos adicionais.

Diante da necessidade de flexibilização da peça orçamentária durante o período de sua execução, as formas legais de se alterar o orçamento público é por meio dos créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências.

Conforme explica a Lei 4.320/64, art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Sua necessidade é justificada, toda vez que, durante a implementação dos programas pelo órgão executivo, ocorrerem situações inesperadas ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária.

Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento segundo os objetivos a serem atingidos pelo Município. A formalização dos créditos adicionais é feita por decreto do poder executivo.

Quanto ao remanejamento, transposições e transferências, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. Esta autorização poderá estar disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Dessa forma, o presente documento objetiva demonstrar como devem ser, em havendo necessidade e interesse público, executadas as alterações no Orçamento Público do Município de Missal, eis que já elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA).

1. BASE LEGAL

- **Constituição Federal de 1988** – Art. 165 e art. 167;
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**;
- **Lei nº 4.320, de 1964** – artigos 40 a 46;



- **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**: que traz diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício;
- **Decretos Municipais**: execução orçamentária e financeira para cada exercício, sendo a forma pela qual o poder executivo municipal formaliza suas ações;
- **Lei Orgânica do Município de Missal**
(<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-missal-pr>)

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:

Para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), é essencial conhecer os princípios orçamentários. Esses princípios têm como objetivo estabelecer diretrizes básicas, promovendo racionalidade, eficiência e transparência nos processos de criação, execução e controle do orçamento público. Os princípios orçamentários podem ser regulamentados por normas constitucionais e infraconstitucionais e pela doutrina.

No âmbito da legislação brasileira, alguns dos principais princípios são: **Legalidade**: O orçamento deve ser elaborado, aprovado e executado conforme as leis vigentes. Ele precisa ser formalizado por lei, e quaisquer modificações também devem ser legalmente autorizadas;

Unidade ou totalidade: Define que o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente deve elaborar um único orçamento, evitando fragmentações que possam dificultar o controle e a transparência. Este princípio é expresso no art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964 e coíbe a existência de múltiplos orçamentos dentro do mesmo ente da federação. Assim, todas as receitas que forem previstas e todas as despesas que forem fixadas - para cada exercício financeiro e para cada ente federativo - devem integrar um único documento legal: a Lei Orçamentária Anual. Cada ente da Federação elaborará a sua própria e única LOA;

Universalidade: Segundo este princípio, todas as receitas e despesas do governo, de todos os órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público, devem ser



incluídas no orçamento. Nada deve ser omitido, garantindo uma visão completa das finanças públicas. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

Anualidade ou Periodicidade: Estabelece que o orçamento público deve ser elaborado e executado para um período de um ano. Esse princípio visa assegurar que a gestão dos recursos públicos seja revisada e planejada regularmente, permitindo ajustes necessários de acordo com a situação econômica e as prioridades governamentais. A obrigatoriedade da periodicidade anual também facilita o controle, a fiscalização e a transparência das contas públicas, garantindo que o orçamento seja uma ferramenta dinâmica de planejamento e gestão fiscal. No Brasil, segundo o art. 34 da lei 4.320, de 1964, o exercício financeiro do orçamento deverá coincidir com o ano civil, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;

Exclusividade: Este princípio estabelece que o orçamento deve conter ‘apenas’ as previsões de receitas e fixação de despesas, não se admitindo que matérias não relacionadas a essas questões sejam inclusas na Lei que tratará do orçamento anual. As únicas exceções a este princípio são as autorizações para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito que podem ser autorizadas diretamente na Lei Orçamentária Anual;

Orçamento Bruto: Estabelece que todas as receitas e despesas do ente público devem ser registradas no orçamento em seus valores totais, sem qualquer dedução. Isso significa que não se deve abater despesas das receitas para registrar apenas o valor líquido, mas sim apresentar todos os valores de forma integral. Esse princípio visa garantir transparência, clareza e controle sobre os recursos públicos, permitindo uma visão completa das finanças governamentais. Portanto, todas as receitas e despesas são lançadas no orçamento de maneira bruta, facilitando o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle;

Princípio da não vinculação da receita de impostos: Também conhecido como princípio da não afetação, estabelece que, as receitas provenientes de impostos não devem ser vinculadas a despesas específicas. Em outras palavras, o governo não deve destinar a totalidade da arrecadação de determinado imposto exclusivamente para uma finalidade ou setor específico. Esse princípio visa assegurar maior



flexibilidade na gestão dos recursos públicos, permitindo que o governo adapte a aplicação das receitas conforme as necessidades e prioridades do momento. Existem exceções importantes a este princípio previstas na Constituição, como a destinação de parte da arrecadação de impostos para a saúde e a educação, mas, em geral, a não vinculação promove uma alocação mais eficiente e adaptável dos recursos;

Especificação ou Especialização: As receitas e despesas devem ser detalhadamente especificadas, evitando generalizações e possibilitando maior controle sobre a execução orçamentária;

Princípio do Equilíbrio: O orçamento deve buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, evitando déficits que possam comprometer a saúde financeira do ente público;

Clareza ou Transparência: O orçamento deve ser claro e detalhado, permitindo que todos compreendam suas informações e dados de forma acessível;

Publicidade: O orçamento e seus dados devem ser divulgados amplamente, garantindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre a gestão dos recursos públicos.

Os princípios orçamentários descritos neste dispositivo representam as bases que deverão ser respeitadas para a elaboração do orçamento, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e promovendo eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

3. CONCEITO:

É o orçamento propriamente dito, elaborado anualmente, que estima as receitas e fixa as despesas para o ano seguinte. A LOA operacionaliza as metas e prioridades definidas no PPA e ajustadas pela LDO, detalhando a aplicação dos recursos públicos.

A integração entre o PPA, a LDO e a LOA é essencial para a continuidade das políticas públicas, o cumprimento das metas fiscais e a promoção do desenvolvimento econômico e social. Um planejamento orçamentário alinhado garante que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, transparente e responsável, atendendo às necessidades da população e promovendo a sustentabilidade fiscal. Em um cenário em que os recursos são escassos e as



necessidades da sociedade são ilimitadas, a elaboração da LOA é extremamente relevante, visto que nela constarão as escolhas das demandas que serão executadas no orçamento, assim como eventual alteração.

4. INSTRUMENTOS DE MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As modificações que envolvem dotações, alterando ou não definições programáticas e ressalvadas as exceções estabelecidas na LDO, são realizadas através de créditos adicionais, transposições, remanejamentos, e transferências. Conforme a Lei 4.320/64, art. 41, os créditos adicionais possuem as seguintes modalidades:

I. Suplementares: os destinados ao reforço de dotação orçamentária quando esta for insuficiente;

II. Especiais: os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, não previstas;

III. Extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Já no tocante ao remanejamento, transposição e transferências, que encontram a disposição no VI do artigo 167 da CF/88, tem-se a seguinte definição:

a) Remanejamentos; são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.

b) Transposições; são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

c) Transferências; são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos.

Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos,



incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

5. RECURSOS QUE FINANCIAM AS MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Já os recursos para a abertura dos créditos são dispostos no art. 43 da Lei 4.320/64 § 1º, da seguinte maneira:

O art. 43, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º define o que é entendido por superávit financeiro e excesso de arrecadação:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

II - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 43, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º define o que é entendido por superávit financeiro e excesso de arrecadação:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

6. FLUXO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA LOA:

Solicitação de alteração →

Análise técnica pelo setor de orçamento →

Avaliação pela Comissão de Planejamento →

Decisão administrativa →

Aprovação pela Câmara →



Publicação da alteração →
Encerramento do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Este Manual foi concebido para oferecer uma base teórica e prática que auxilie gestores públicos, técnicos e demais envolvidos no processo orçamentário municipal.

Os tópicos abordados ao longo do documento fornecem orientações detalhadas sobre os conceitos fundamentais, classificações, estruturação e etapas necessárias para a elaboração e alteração da LOA, de forma a garantir a observância das normas legais e dos princípios que regem o planejamento orçamentário.

A organização e clareza das informações aqui apresentadas visam facilitar a compreensão do processo orçamentário, promovendo maior eficiência na gestão pública e permitindo que a LOA seja uma ferramenta estratégica para a alocação de recursos e a concretização das políticas públicas.

É importante destacar que o orçamento público é mais do que um simples documento financeiro; ele reflete as prioridades da administração e deve ser elaborado com transparência, responsabilidade e participação social. Para tanto, o engajamento de todos os atores envolvidos, desde a sua elaboração até sua execução e controle, é essencial para assegurar que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, beneficiando diretamente a população do município.

Por fim, este manual deve ser compreendido como um instrumento de apoio e consulta contínua. Suas diretrizes devem ser adaptadas às mudanças legislativas e contextuais, garantindo que o processo orçamentário municipal esteja sempre em conformidade com as melhores práticas e com a legislação vigente. Dessa forma, espera-se que o presente documento contribua para o fortalecimento da gestão fiscal e o desenvolvimento sustentável do Município de Missal/PR.